

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2026**

Apensado: PL nº 295/2026

Dispõe sobre a utilização de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) na comunicação comercial de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**Autor:** Deputado EDUARDO VELLOSO

**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 71, de 2026, de autoria do Deputado Eduardo Velloso, dispõe sobre a utilização de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) na comunicação comercial, publicitária ou institucional das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de assegurar transparência, prevenir práticas enganosas e proteger o público investidor.

A proposição contém seis artigos. O art. 1º enuncia o objeto e as finalidades da Lei. O art. 2º veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil empregar a menção ao FGC para caracterizar a garantia como principal elemento de indução à captação de recursos, para sugerir que a cobertura elimina ou mitiga riscos de mercado, de liquidez, de crédito ou regulatórios, para associar a garantia a promessas, projeções ou expectativas de rentabilidade, ou para conferir-lhe destaque desproporcional em relação às características essenciais do produto ou à identificação da instituição ofertante.



O art. 3º determina que a informação sobre a existência de cobertura do FGC, quando pertinente, seja prestada de forma objetiva, técnica e proporcional, em linguagem clara, indicando expressamente os limites, condições e hipóteses legais de cobertura, esclarecendo que a garantia não se confunde com a solidez da instituição financeira nem assegura retorno financeiro, e consignando que as regras do FGC estão sujeitas a alterações nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

O art. 4º atribui ao Banco Central do Brasil a competência para regulamentar o disposto na Lei, inclusive quanto aos padrões mínimos de transparência e proporcionalidade da informação, aos meios e formatos de comunicação abrangidos e aos procedimentos de supervisão e fiscalização.

O art. 5º estabelece que o descumprimento das disposições constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. O art. 6º fixa *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Em sua justificação, o autor reconhece a relevância do FGC para a estabilidade do SFN, ao mitigar perdas de depositantes em hipóteses específicas de intervenção ou liquidação de instituições financeiras. Entretanto, sustenta que se tornou recorrente, nos últimos anos, a utilização do FGC como argumento central de *marketing*, especialmente em ofertas dirigidas ao público de varejo, criando a percepção equivocada de que investimentos por ele cobertos seriam isentos de riscos. Tal prática, segundo o autor, desconsidera que a garantia não elimina riscos de mercado, de liquidez e de crédito, nem afasta a possibilidade de alterações futuras nas regras que regem o próprio fundo, comprometendo a qualidade da informação prestada ao consumidor investidor e fragilizando a confiança no Sistema Financeiro Nacional.

Assim, o projeto estabelece parâmetros para que a divulgação de informações sobre a existência de cobertura do FGC, que vai continuar permitida, não induza o investidor ao erro e seja feita de forma proporcional e clara.



Encontra-se apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 295, de 2026, de autoria do Deputado Sidney Leite, que dispõe sobre a vedação à utilização da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos como instrumento publicitário de lastro principal de produtos financeiros, e dá outras providências. O projeto apensado guarda identidade temática com o projeto principal e, em sua justificção, refere-se expressamente ao caso da liquidação extrajudicial do Banco Master como demonstração prática de como a ênfase desproporcional na garantia do FGC pode reduzir artificialmente a percepção de risco e deslocar o foco das garantias próprias do produto, da análise da solvência da instituição emissora e da adequada compreensão das condições contratuais. O PL nº 295, de 2026, prevê também um rol de sanções específicas, requisitos cumulativos para a menção ao FGC e vedação expressa à sua utilização como argumento para reduzir artificialmente a percepção de risco pelo consumidor.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

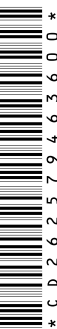
O Projeto de Lei nº 71, de 2026, é convergente com os princípios e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), notadamente o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de características, qualidade, preço e os riscos que apresentam (art. 6º, III), e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, IV).

Como menciona a justificação do PL 295/2026, apensado ao projeto em análise, a oportunidade da matéria foi evidenciada pela liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, decretada pelo Banco Central do Brasil em 18 de novembro de 2025. A medida administrativa bloqueou os recursos de aproximadamente 1,6 milhão de clientes e credores, em um montante estimado inicialmente em R\$ 41 bilhões<sup>1</sup>, que se ampliou nos meses seguintes com a liquidação de outras instituições do conglomerado, alcançando impacto total estimado de cerca de R\$ 52 bilhões sobre o Fundo Garantidor de Créditos (FGC)<sup>2</sup>. Trata-se do maior acionamento do FGC desde a sua criação, em 1995.

O caso revelou um padrão de captação em que a garantia do FGC assumiu papel importante na estratégia comercial. Segundo a imprensa, o Banco Master ofertou Certificados de Depósito Bancário (CDB) com remunerações que

1 AGÊNCIA BRASIL. FGC desembolsará R\$ 41 bilhões para 1,6 milhão de clientes do Master. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2025-11/fgc-desembolsara-41-bilhoes-para-16-milhao-de-clientes-do-master>. Acesso em 26 de maio de 2026.

2 CNN BRASIL. Liquidações ligadas ao Master somam rombo de R\$ 52 bilhões no FGC. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/liquidacoes-ligadas-ao-master-somam-rombo-r-52-bilhoes-no-fgc/>. Acesso em 26 de maio de 2026.



alcançavam 130% a 140% do CDI, enquanto os grandes bancos ofereciam entre 100% e 110%, e pagava comissões de até 4% a plataformas de investimento, número superior à média do mercado<sup>3</sup>.

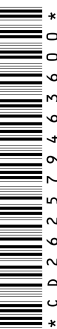
A ênfase desproporcional na garantia do FGC, dirigida sobretudo a investidores de varejo, parece ter produzido um efeito de redução artificial da percepção de risco. Quanto mais a garantia foi apresentada como atributo principal do produto, menos espaço restou na decisão do consumidor para a análise da solvência do emissor e da relação entre o retorno prometido e o risco efetivamente assumido. Em outras palavras, transformou-se um mecanismo de proteção, concebido para mitigar perdas em hipóteses excepcionais de intervenção ou liquidação, em selo publicitário de segurança.

As consequências dessa distorção não se limitam ao consumidor individual. O acionamento custou ao FGC e, em última instância, às demais instituições que dele são cotistas, cerca de R\$ 50 bilhões de reais, que realizaram aporte extra para recapitalizar o fundo<sup>4</sup>. Em termos sistêmicos, o uso publicitário do FGC como argumento de captação pode exacerbar o risco moral, gerando incentivos para instituições assumirem riscos crescentes confiando em que o desenho do seguro substituirá a disciplina de mercado.

O Projeto de Lei nº 71, de 2026, oferece resposta normativa direta e proporcional a esse problema. Não proíbe a menção ao FGC, que continua legítima e relevante como elemento informativo, mas veda os usos que parecem mais ter contribuído para a formação do quadro acima: a transformação da garantia em elemento principal de indução à captação, a sugestão de que a cobertura elimina ou mitiga riscos que ela efetivamente não afasta, a associação entre a garantia e expectativas de rentabilidade e o destaque desproporcional da garantia em relação às características essenciais do produto e à identificação do ofertante. Em paralelo, fixa parâmetros mínimos para a prestação da informação quando ela for pertinente, em

3 MONEY TIMES. BTG vendeu R\$ 6,7 bi em CDBs do Master, sumiu no escândalo e agora caso está na Justiça. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/brasil/btg-faturou-r-67-bi-com-cdb-do-master-sumiu-no-escandalo-e-agora-responde-na-justica/>. Acesso em 26 de maio de 2026.

4 AGÊNCIA BRASIL. Bancos farão aporte extra de R\$ 32,5 bilhões no FGC até dia 25. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-03/bancos-farao-aporte-extra-de-r-325-bilhoes-no-fgc-ate-dia-25>. Acesso em 26 de maio de 2026.



conformidade com o dever geral de informação adequada e clara do Código de Defesa do Consumidor.

A solução adotada pelo projeto preserva a coerência do sistema regulatório. O art. 4º remete ao Banco Central do Brasil a regulamentação competente, em harmonia com a sua atribuição de disciplinar e fiscalizar as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. O art. 5º não cria novo regime sancionador, limitando-se a enquadrar o descumprimento como infração administrativa sujeita às sanções da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. Trata-se de opção adequada, que preserva a unidade do regime sancionatório incidente sobre o setor.

O projeto apensado, PL nº 295, de 2026, do Deputado Sidney Leite, dialoga com o PL nº 71, de 2026, e em alguns pontos o complementa de forma relevante. Cabe destacar três contribuições do projeto apensado que merecem ser incorporadas. A primeira é a extensão expressa das vedações a representantes, correspondentes e intermediários das instituições financeiras, dimensão particularmente importante diante do papel desempenhado por plataformas de investimento distribuidoras na pulverização de títulos do caso Master. A segunda é a exigência de advertência expressa de que o FGC não constitui garantia do produto em si, mas mecanismo de proteção em hipóteses específicas de intervenção ou liquidação da instituição financeira. A terceira é a qualificação da menção como acessória, informativa e não promocional, que torna mais operacional o critério da proporcionalidade.

Considerando o caráter complementar dos dois projetos e o ganho normativo da incorporação desses pontos, proponho a apresentação de um substitutivo que toma como base o PL nº 71, de 2026, preservando integralmente a sua estrutura, a remissão sancionatória à Lei nº 13.506, de 2017, e o prazo de *vacatio legis* de cento e oitenta dias, mais adequado à adaptação das instituições do que os noventa dias previstos no projeto apensado. Ao texto principal, incorporam-se também vedações e requisitos adicionais do PL nº 295, de 2026.



Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 71, de 2026, e do Projeto de Lei nº 295, de 2026, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON**

**Relatora**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2026**

Apensado: PL nº 295/2026

Dispõe sobre a utilização de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) na comunicação comercial de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a utilização de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC na comunicação comercial, publicitária ou institucional das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de assegurar transparência, prevenir práticas enganosas e proteger o público investidor.

Art. 2º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como aos seus representantes, correspondentes e intermediários, empregar a menção ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC na comunicação comercial, publicitária ou institucional, com a finalidade de:

I – caracterizar a garantia como elemento principal ou determinante de indução à captação de recursos ou à contratação de produtos financeiros;

II – sugerir, explícita ou implicitamente, que a cobertura do FGC elimina ou mitiga riscos de mercado, de liquidez, de crédito ou regulatórios, ou que equivale à garantia real, fidejussória ou patrimonial;



III – associar a garantia do FGC a promessas, projeções ou expectativas de rentabilidade;

IV – conferir à garantia do FGC destaque desproporcional em relação às características essenciais do produto ou à identificação da instituição ofertante;

Art. 3º A informação sobre a existência de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos, quando pertinente, deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser prestada de forma objetiva, técnica, proporcional e em linguagem clara, com caráter acessório e informativo, não promocional;

II – indicar expressamente os limites, condições e hipóteses legais de cobertura;

III – esclarecer que a garantia não se confunde com a solidez da instituição financeira nem assegura retorno financeiro;

IV – não substituir nem se sobrepor à descrição das garantias próprias do produto financeiro, quando existentes;

V – conter advertência expressa de que o FGC não constitui garantia do produto financeiro em si, mas mecanismo de proteção em hipóteses específicas de intervenção ou liquidação da instituição financeira;

VI – consignar que as regras do FGC estão sujeitas a alterações nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

Art. 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto:

I – aos padrões mínimos de transparência e proporcionalidade da informação;

II – aos meios e formatos de comunicação abrangidos;

III – aos procedimentos de supervisão e fiscalização.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON**

**Relatora**

